



PARECER JURÍDICO

Ref. Tomada de Preço nº 2019.04.03.1

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, vem, por meio deste, apresentar parecer, em atendimento ao ofício da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da impugnação ao Edital apresentada pelas empresas ENGERBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME e GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELLI, pelo que passa a expor:

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ENGERBRASIL

A impugnante alega, em síntese, que a administração pública, para fins de habilitação, deve ser ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo licito exigir documento não elencado.

Diz que a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa não se encontra no rol de exigência dos referidos dispositivos.

Em síntese era o que tinha de importante a relatar.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELLI – ME

Aponta a licitante a ilegalidade do requisito habilitatório constante nos subitens 4.2.3.2.1, 4.2.3.3 e 4.2.3.3.1, do processo Licitatório tornada de Preço nº 2019.04.03.1.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

DA LICITUDE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

O edital da Tomada de Preço em epígrafe prevê: edital prevê:



CAPACIDADE TECNICO - OPERACIONAL 4.2/3830
Comprovação de que a empresa possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) que a Licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente e licitação.

In casu, o grande objetivo do Município de Arneiroz é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação.

A exigência apontada pela impugnante não colide com a legislação e guarda pertinência com o objeto licitado, eis que não contradiz o prescrito pelo inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vale ainda destacar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Desta forma, o Órgão Licitante pode, licitamente, exigir requisitos de comprovação técnico operacional relativos à licitante, além de outros relativos a qualificação técnico profissional dos funcionários que integram a sua equipe técnica, desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado, aliás, neste sentido, vasta a doutrina e a jurisprudência.

Ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do



cumprimento das obrigações, exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p.270)”.

Ainda, observa Carlos Ari Sundfeld:

“a) É válida a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, admitindo-se, inclusive, condicionamentos relativos a quantidades mínimas e prazos máximos; isto porque o veto no inc. II do §1º do art. 30 da lei 8.666/93 não eliminou do ordenamento jurídico pátrio tal possibilidade, servindo apenas para afastar as limitações expressas nele contidas. O fundamento de validade para tal exigência é encontrado no inc. II do caput do mesmo artigo 30.”

Prossegue o citado jurista, assinalando a possibilidade de se exigir, no mesmo edital, aptidão técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes:

“b) É juridicamente viável a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, mesmo quando já se tiver exigido prova de aptidão técnico profissional. As duas exigências não são excludentes entre si. Ao contrário, são complementares e perfeitamente aplicáveis num mesmo certame.” (Licitações e Contratos Administrativos – Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 122 – A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional – Estudo produzido em colaboração com do Dr. Jacintho Arruda Câmara, Professor de Direito Administrativo da PUC/SP, e da Prof. Vera Cristina C. Monteiro Scarpinella Bueno, da Sociedade Brasileira de Direito Público.)

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)



Corroborando com este entendimento o Ministro **Francisco Falcão** pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Ressalte-se também que o Superior Tribunal de Justiça também possui julgado no qual considerou possível a exigência em tela:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE



EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA -
ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso] In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso] "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (RESP 361736/SP, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Relator Franciulli Neto, 05/09/2002.)

Por fim, vale citar a Sumula do TCU nº 263 que permite a exigência de comprovação de quantitativos mínimos:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com



características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

Diante disso, regular a exigência da comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes e demais cláusulas do edital, a fim de resguardar a fiel execução do contrato.

Deixa de tratar da alegativa das impugnantes de exigência de registro, pois basta lê as cláusulas do edital questionadas para verificar que não está exigindo o registro do Atestado no CREA em nome da pessoa jurídica.

CONCLUSÕES

Do exposto, opina por aconselhar que seja conhecidas as impugnações para no mérito opinar pela improcedência das mesmas, por ser medida de direito.

S.M.J

É o parecer, à superior consideração.

Arneiroz/CE, em 16 de abril de 2019.

RONNEY CHAVES PESSOA
Procurador Adjunto do Município de Arneiroz